



LEI Nº 654, DE 22 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido em decorrência da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelecendo orientações para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Entende-se por benefício eventual a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido a pessoas cuja renda mensal familiar **per capita** seja de até ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os benefícios eventuais que integram a Política Municipal de Assistência Social são:

- I - auxílio natalidade
- II - auxílio funeral;
- III - concessão de cesta básica;
- IV - concessão de benefícios de vulnerabilidade temporária.

Art. 6º - O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em única parcela, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município.

Art. 7º - O escopo do auxílio natalidade municipal à família é para:

- I - promover atenção necessária ao nascituro;
- II - apoiar a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoiar a família no caso de morte da mãe.

Art. 8º - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo e consistirá no enxoval do recém-nascido, o qual será cedido pelo Centro de Referência da Assistência Social

(CRAS), incluindo itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§1º - O requerimento do auxílio natalidade deverá ser solicitado, no mínimo, até 90 (noventa) dias antes do nascimento e, no máximo, em até 30 (trinta) dias depois do nascimento do bebê, junto ao CRAS do Município.

§2º - O falecimento da criança ocorrido posteriormente ao requerimento e anteriormente à concessão efetiva do benefício implicará na perda do auxílio natalidade.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 - O auxílio funeral deverá contemplar a concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo o transporte funerário exclusivamente terrestre, no território nacional, numa distância de até 1.000 (mil) quilômetros contados do Município de Jardim Olinda, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo único. O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento no CRAS.

Art. 11- Os benefícios de auxílio natalidade e auxílio funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 12 - A concessão de cesta básica se dará em função de necessidade comprovada nos seguintes casos:

I - família em que o responsável apresenta problemas de saúde impeditivos de execução de atividade laboral, comprovado por relatório médico;

II - família em situação de vulnerabilidade social;

III - família ou indivíduo privado do direito à alimentação em função de fenômenos naturais.

Parágrafo único. A concessão de cesta básica não poderá ultrapassar o período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 13 - A concessão de benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano, apresentando-se de diferentes formas e podendo produzir diversos padecimentos, tais como:

I – advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar em decorrência de:

a) falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas cotidianas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) falta de documentação, tais como registro de nascimento e RG em suas segundas vias;

c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo à prole;

d) perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

e) presença de violência física ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;

f) situações de desastre e calamidade pública;

II - reconhecimento pelo poder público de situação anormal advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 14 - Os benefícios eventuais podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiada, dentre eles mãe, pai e filhos acima de 18 (dezoito) anos.



CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 15 - Compete ao Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais; e

IV - promover a avaliação técnica por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício.

Art. 16 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliando e reformulando, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão, remetendo sua decisão ao Executivo em caráter consultivo.

Parágrafo único. Todos os casos serão analisados pelo profissional de assistência social responsável visando a apuração das necessidades e carência de indivíduos e famílias que demandem os benefícios, observando o critério de renda **per capita**.

Art. 17 - O Departamento Municipal de Assistência Social deve promover ações que garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam convalidados todos os atos praticados de acordo com esta Lei.

Jardim Olinda 22 de maio de 2013.


JURACI PAES DA SILVA
Prefeito Municipal